



Comissão Tributação, Finanças e Orçamento

LIDO NO EXPEDIENTE

EM 23 / 06 / 25

PARECER N° 42/2025

Aos nove (09) dias do mês de junho do ano de 2025, na sala da Presidência da Câmara Municipal de Diamante do Norte, sito à Rua José Vicente, n° 257, sob a Presidência do Vereador Sérgio Rodrigues, presentes o Relator Vereador João Lourenço da Silva e o Membro Vereador Gilmar Amarantes Torres, que compõem a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, reuniram-se para deliberar sob o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Eliel dos Santos Correa, conforme acórdão expedido pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Acórdão n° 445/24, emitido pela Segunda Câmara, que opinou pela reprovação da prestação de contas. A motivação que gerou a IRREGULARIDADE das contas de Eliel Dos Santos Correa, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, relativas ao exercício de 2022, foi a falta de aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigido pela norma constitucional. E ainda, uma ressalva relativa ao descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64. No que se refere a falta de aplicação do recurso público com a Educação, o percentual atingido com as despesas da educação em 2022 foi de 24,10%, o que gerou o opinativo de irregularidade da prestação de contas. Na defesa da prestação de contas apresentadas a esta Comissão, alega o senhor Prefeito, que o Tribunal de Contas reavaliou a irregularidade, ora apontada, por meio de processos autônomos, alterando o índice apurado com a aplicação de recursos despendidos com a educação no exercício de 2022, perfazendo o percentual de 24,99%, uma diferença de 0,01%, o que corresponde em moeda corrente a R\$ 3.658,62 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta. No citado acórdão n° 2292/23, emitido pelo Tribunal Pleno, o Município ao solicitar a certidão liberatória, o percentual foi recalculado, com base no princípio da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, afastando a irregularidade e concedendo a certidão liberatória ao município. Em que pese a decisão ter seus efeitos apenas para a emissão de certidão liberatória, o mesmo entendimento pode ser adotado, pois apesar do percentual de 25% de gasto com a educação não ter sido atingido pelo Município, restou demonstrado que percentual de 24,99%, deve ser entendido como razoável, por se tratar de diferença ínfima. Eu, João Lourenço da Silva, lavrei a presente ata, que vai ser assinada por mim, juntamente com os demais membros da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

- SERGIO RODRIGUES (Presidente)

- JOÃO LOURENÇO DA SILVA (Relator)

- GILMAR AMARANTES TORRES (Membro)